SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196990 - MT (2026/0082867-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VICTOR AZUMA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS - SP315700
		ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO - SP424279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial, diante da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, apesar de prévia intimação para regularização não atendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após intimação para sanar irregularidade de representação processual, é possível (i) conceder dilação de prazo sem justa causa e admitir regularização posterior da procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos; e (ii) afastar a incidência da Súmula 115/STJ e dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação e da alegada ausência de advertência específica quanto à penalidade de inadmissão.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da decisão agravada impõe-se porque a irregularidade de representação não foi sanada no prazo

Documento eletrônico VDA60706565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e903953e-a896-4451-bdd8-2378e634b715

assinalado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 115/STJ.

4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação de regularizar a representação processual, sendo inviável a regularização posterior ante a preclusão para a prática do ato.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e903953e-a896-4451-bdd8-2378e634b715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196990 - MT (2026/0082867-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VICTOR AZUMA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS - SP315700
		ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO - SP424279

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial, diante da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, apesar de prévia intimação para regularização não atendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, após intimação para sanar irregularidade de representação processual, é possível (i) conceder dilação de prazo sem justa causa e admitir regularização posterior da procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos; e (ii) afastar a incidência da Súmula 115/STJ e dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação e da alegada ausência de advertência específica quanto à penalidade de inadmissão.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da decisão agravada impõe-se porque a irregularidade de representação não foi sanada no prazo

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

assinalado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 115/STJ.

4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação de regularizar a representação processual, sendo inviável a regularização posterior ante a preclusão para a prática do ato.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VICTOR AZUMA, contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso da ora insurgente.

Em decisão singular (fls. 213-214, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ, pela ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado subscritor.

Daí o presente agravo interno (fls. 218-224, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a aplicabilidade dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º do CPC), a natureza sanável da irregularidade de representação (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a necessidade de dilação de prazo para juntada do substabelecimento, a ausência de advertência específica na intimação quanto à penalidade de inadmissão e o afastamento das Súmulas 115 e 187/ STJ, além de requerer o afastamento da majoração de honorários.

Impugnação às fls. 228-234, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa às fls. 204-205, e-STJ.

A insurgente compareceu aos autos e requereu a dilação do prazo concedido (fls. 209-210, e-STJ).

Na sequência, a Presidência do STJ deixou de conhecer o reclamo, por considerar que "*não consta dos autos a procuração para o advogado subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. ALAN ROGÉRIO MINCACHE.*" (fl. 213, e-STJ).

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

Afirmou, ainda, que limitou-se "*a requerer a dilação de prazo para regularização do óbice apontado, sem, contudo, apresentar justa causa para a sua prorrogação.*" (fl. 213, e-STJ).

No presente agravo, alega a insurgente a necessidade de dilação de prazo para juntada do substabelecimento e ainda, a ausência de advertência específica na intimação quanto à penalidade de inadmissão de seu recurso.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, não tendo sido regularizado o vício no prazo concedido, é inafastável a incidência da Súmula 115/STJ, ainda que por analogia.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ASSINADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> 4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.814.377/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.860.656/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.662.200/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

[...]

3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.

[...]

5.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Inadmissível, por fim, a regularização posterior ao prazo concedido, ante a preclusão do direito de sanar o vício, ao qual a legislação processual prevê prazo específico (art. 932, parágrafo único, do CPC). Pelo mesmo motivo, incabível nova intimação para regularização.

Em semelhante sentido:

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, **sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.**

2. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.

3. Ademais, "a alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.637.678/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor dos embargos de declaração.

1.2. **Inviável a regularização posterior, em sede de agravo interno, diante da preclusão para a prática do ato.**

[...]

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.508.378/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

> 1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.
>
> 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
>
> 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
>
> 4. **Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.**
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.559.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 6d6500a5-21cc-4826-be84-48a89d6fe599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.990 / MT

Número Registro: 2026/0082867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002822620228110080 10044718820258110000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR AZUMA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO : FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS - SP315700
ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO - SP424279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR AZUMA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO : FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS - SP315700
ANA PAULA RABELO CASTELLO BRANCO - SP424279

Documento eletrônico VDA60661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: b4b43585-e57e-4664-ab0e-26d024727ba1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: b4b43585-e57e-4664-ab0e-26d024727ba1